

## ABANDONO AFETIVO INVERSO NO BRASIL E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

## INVERSIVE AFFECTIVE ABANDONMENT IN BRAZIL AND THE LEGAL POSSIBILITY OF CIVIL RESPONSABILITY

Recebimento dos originais: 31/10/2023  
Aceitação para publicação: 17/01/2024

---

### SIMONE DA SILVA SOUZA

Bacharela em Direito Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR)  
Instituição: Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR)  
Endereço: São José do Egito, Pernambuco, Brasil  
E-mail: simonesouzadasilva1@gmail.com  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-7569-1723>

---

### RESUMO

O presente trabalho expõe uma análise acerca da ocorrência do abandono afetivo inverso e da aplicação da responsabilidade civil aos casos de desamparo por parte dos descendentes para com os seus ascendentes. Tem como objetivo esclarecer o abandono afetivo de pessoas idosas e os danos que ele pode causar, bem como verificar se existe no ordenamento jurídico a possibilidade da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil a esses casos. A discussão a respeito da inserção desse instituto jurídico a situações de negligência por parte dos filhos com relação aos genitores se mostra importante devido aos deveres e obrigações existentes nessa relação familiar e o quanto à ausência de convivência e amparo de qualidade podem repercutir na saúde física e psíquica dos idosos. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e qualitativa como instrumento metodológico. Por meio desse método de pesquisa observa-se como o afeto começou a ocupar um papel importante no direito das famílias, e a contribuição que a Constituição Federal vigente trouxe para esse tema, a partir da inclusão de alguns princípios, tais como: dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade, assim como da previsão do dever recíproco de cuidado entre pais e filhos. Verifica-se ainda, a proteção especial que o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código Civil estabelecem e de que modo esses dispositivos legais podem embasar a aplicação da responsabilidade civil. Por fim, com base na apresentação do conceito e dos pressupostos da responsabilidade civil, pretende-se examinar se ações de indenização seria uma forma de minimizar os danos causados aos idosos pelo abandono familiar e de prevenir que práticas dessa natureza não se perpetuem.

**Palavras-chave:** família; pessoa idosa; abandono afetivo; responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This work presents an analysis of the occurrence of reverse emotional abandonment and the application of civil liability to cases of helplessness on the part of descendants towards their ancestors. Its objective is to clarify the emotional abandonment of elderly people and the damage it can cause, as well as to verify whether there is in the legal system the possibility of the applicability of the institute of civil liability to these cases. The discussion regarding the inclusion of this legal institute in situations of negligence on the part of children in relation to their parents is important due to the duties and obligations existing in this family relationship and how the lack of coexistence and quality support can have repercussions on physical health and mental health of the elderly. To this end, the methodological tools used were research: descriptive, qualitative and bibliographic. Through these research methods, it is observed how affection began to play an important role in family law, and the contribution that the current Federal Constitution brought to this topic, through the insertion of some principles, such as: dignity of the person, humanity, solidarity and affection, as well as the provision of the reciprocal duty of care between parents and children. It is also verified the special protection that the Statute of the Elderly Person and the Civil Code establish and how these legal provisions can support the application of civil liability. Finally, based on the presentation of the concept and assumptions of civil liability, we intend to examine whether compensation actions would be a way of minimizing the damage caused to the elderly by family abandonment and preventing practices of this nature from being perpetuated.

**Keywords:** family; elderly; affective abandonment; civil responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional promove alterações fisiológicas que exigem um cuidado especial à pessoa idosa, para que possa usufruir de melhor qualidade de vida. Com o propósito de concretizar a proteção especial que esta necessita, os diversos setores da sociedade direcionem sua atenção para ela, inclusive o direito, que tutela direitos e apresenta garantias com o intuito de dirimir as dificuldades enfrentadas pela terceira idade.

Sendo assim, a Constituição Federal atribui à família e ao Estado a obrigação de assistir e amparar as pessoas idosas. Prevê ainda o dever de cuidado e assistência que os filhos precisam ter para com os pais, de modo que o legislador afirma no art. 229 que “... os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”. Outrossim, o Estatuto da Pessoa Idosa veio corroborar com essa proteção aos idosos trazendo garantias para a proteção à vida e a saúde destes, com o objetivo de permitir um envelhecimento saudável.

Em outros termos, para que os idosos possam desfrutar de melhores condições de vida, os seus descendentes precisam desempenhar seu papel, prestando amparo, apoio e auxílio através de uma assistência material e afetiva, tendo em vista que a obrigação primária de fornecer as necessidades básicas da pessoa idosa pertence sempre à família.

Essa problemática é atual e a discussão em torno dela se faz necessária e pertinente, uma vez que abrange uma parcela da sociedade que cresce cada vez mais e merece proteção especial por parte da família, da sociedade, do Estado e do Direito. Ademais, o abandono pode interferir diretamente na saúde física e psicológica da pessoa idosa, razão pela qual se torna fundamental executar métodos que possam solucionar o problema para que assim se torne efetiva e concreta toda a proteção dada pela Constituição Federal e Estatuto da Pessoa Idosa.

## **2 METODOLOGIA**

Deste modo, para melhor desenvolver o tema, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda aspectos relacionados ao direito das famílias, buscando evidenciar os novos paradigmas desse ramo do direito que passou ao longo do tempo por um processo de despatrimonialização para valorização da afetividade, bem como conceitua e discorre acerca dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade.

Por sua vez, o segundo capítulo evidencia a proteção legal que existe no ordenamento jurídico brasileiro para a pessoa idosa e o seu objetivo de conferir as pessoas da terceira idade uma melhor qualidade de vida. Versa ainda sobre como pode ser entendido efetivamente o termo abandono afetivo inverso e quais as possíveis consequências ele pode provocar.

O terceiro e último capítulo explana o instituto da responsabilidade civil, sua definição e pressupostos, analisando a possibilidade da aplicação da mesma face aos danos provocados pelo abandono afetivo e conseqüente desamparo dos descendentes para com seus ascendentes.

Para tal finalidade, será utilizado o método dedutivo e o tipo de pesquisa será bibliográfica, por meio de utilização de leis, doutrinas, jurisprudências e sites jurídicos.

### 3 OBJETIVOS

Dessa forma, esse trabalho busca analisar a ocorrência do abandono afetivo inverso, identificado quando os idosos são desamparados pelos seus descendentes, e se existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparar civilmente os idosos que vivenciam o abandono afetivo e a consequente negligência de cuidado por parte dos filhos, bem como as consequências que tal comportamento pode gerar.

### 4 CONCLUSÃO

#### CAPÍTULO I – O DIREITO DAS FAMÍLIAS E OS PRINCÍPIOS QUE O ORIENTAM

##### 1.1 DIREITO DAS FAMÍLIAS

O ser humano possui em sua essência a necessidade de conviver com outros seres humanos. A convivência familiar e social, saudável, contribui para o bem-estar físico e psíquico. Desse modo, o isolamento, o abandono e o desprezo podem afetar negativamente uma pessoa. Por outro lado partilhar momentos bons e até mesmo ruins auxilia a uma melhor qualidade de vida. À vista disto, a família representa o ambiente primário para construção de laços de comunhão, amparo e proteção. Ademais, será no âmbito familiar que o indivíduo irá dar os primeiros passos da sociabilidade.

Nesse sentido, preleciona Ascensão (2010, p. 22): “Viver é conviver, e a realização do homem só se consegue através do convívio com os outros. Desde logo, o homem nasce em família: é a primeira comunidade em que naturalmente se integra”.

Decerto que o convívio familiar envolve alguns desafios, tendo em vista as diferenças que cada sujeito possui, ademais, aspectos da sociedade, como a moral, os costumes e a religião exercem grande influência dentro desse contexto, de modo a indicar como os membros da família irão comporta-se na sua vivência social. Fato que faz surgir uma diversidade de maneiras pelas quais as pessoas decidem estabelecer sua vida. Assim, essa diversidade agregada aos desafios que surgem, fizeram com que fosse necessária a construção do direito das famílias, isto é, um instituto jurídico para tutelar as questões familiares.

Sendo assim, depreende-se que o direito das famílias é um ramo do direito que tem ligação com a vida em si, sendo a própria realização desta, uma vez que este não é somente produto do legislador, mas também dos costumes, de modo a remeter ao

fato de que o ser humano existe dentro de um organismo familiar e nesse organismo realiza suas necessidades humanas.

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (Gonçalves, 2017, p. 17).

Por conseguinte, é na formação do núcleo familiar que se constituem as primeiras expressões de afeto, mas esse nem sempre foi o objetivo da família, bem como do direito, considerando que nos primórdios a finalidade de ambos estava voltada para preservação do patrimônio.

#### **1.1.1 Mudanças no direito das famílias: da patrimonialização à afetividade**

Para apresentar de modo preciso o tema ora desenvolvido e possibilitar a compreensão do abandono afetivo inverso, faz-se necessário entender o afeto e a sua valorização no âmbito familiar, isto é, as mudanças ocorridas no direito das famílias que levaram a patrimonialização à afetividade.

Nesse sentido, inicialmente o modelo familiar adotado nos séculos passados pelo Brasil tem como base as famílias romanas que eram caracterizadas como monogâmicas, hierárquicas, patriarcais, e que tinham como finalidade a reprodução, estando voltadas para expansão e conservação do patrimônio. Além disso, a família romana encontrava-se estruturada sob o princípio da autoridade, uma vez que o *pater familias* detinha autoridade no núcleo familiar.

Conforme Wald (2004, p. 9), “o *pater familias* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes, de forma que a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”.

Sendo assim, Pereira (2002) destaca que embora a concepção de família tenha sofrido influências diversas, no que concerne a autoridade do chefe de família ela guardou as marcas do modelo romano, tanto que a sua definição no século XX era pautada no casamento e autoritarismo.

Nesse viés, o Código Civil de 1916, no que se refere às relações familiares encontravase marcado por esse ideal patrimonial. Deste modo, Silva (2002) afirma que o mesmo esboçou uma família hierarquizada, patriarcal e transpessoal.

No tocante as Constituições da República de 1824 e 1891 ressalta-se que estas não tutelavam as relações parentescos, estando respaldadas por ideais liberais e individualistas. Ademais, durante o Brasil Império e o Brasil Colônia o direito de família estava ligado aos preceitos religiosos que eram, portanto, definidos pelo sistema patriarcal.

Posteriormente, segundo Lôbo (2017) a partir da proclamação da república começou um processo de redução progressiva do modelo patriarcal, além do mais se iniciou a desvinculação entre esse ramo do direito e a religião.

Por conseguinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico, bem como para a sociedade uma relevante transformação de valores, por prevê normas mais humanitária, igualitárias, bem como direitos individuais com a valorização da pessoa humana, de modo que conforme leciona Venosa (2012, p.23) “em nosso país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família”.

Assim sendo, de acordo com Antunes e Nalin (2007), após a promulgação da Lei maior de 1988, o Direito de Família passa a ser reestruturado, de modo que começa a priorizar o afeto, a integridade física e psíquica, a felicidade dos seus integrantes, a assistência, a privacidade, a lealdade, o próprio amor e a compreendê-los como representação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Portanto, com o advento da Constituição Federal vigente nos dias atuais o afeto começou a fazer parte e ter importância reconhecida juridicamente nas relações familiares.

No que diz respeito à evolução e a alteração do paradigma do direito das famílias, com a inserção da valoração do afeto, Pereira (2021, p.41) expõe que:

O objeto de estudo do Direito de Família, obviamente, é a família, que é hoje muito diferente do início do século XX, quando ela era ainda patriarcal. Na medida em que ela foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, para ser o espaço do amor e do afeto, foi perdendo sua força como instituição para ser o centro formador e estruturador do sujeito.

Com isso se despatrimonializou e perdeu sua hierarquia rígida centrada na autoridade masculina. É aí que o afeto ganha *status* de valor jurídico, e depois torna-se, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares e norteadores da organização jurídica da família.

Assim, as relações de parentesco atualmente têm como desígnio à valorização da pessoa, e não apenas do seu patrimônio, de forma que o Estado deixa de enaltecere e proteger apenas os vínculos de produção da família e passa a se preocupar com suas condições. Nesse sentido, Pereira (2021) ressalta que a despatrimonialização do direito das famílias mudou o curso da história desse ramo do Direito, pois foi aí que entidade familiar começou a perder sua força como instituição e o sujeito passou a ter mais valor do que o objeto da relação jurídica.

Dessa forma, o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil impôs uma hermenêutica interpretativa diferenciada às conexões jurídicas privadas, em especial, ao ramo do direito objeto de estudo deste trabalho, de forma que nos termos do texto constitucional a família é a base da sociedade possuindo como função social o desenvolvimento de seus integrantes, na condição de sujeitos de direito guarnecidos de dignidade. Nesse sentido, Dias (2010, p. 36) afirma que:

O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional, e conservadora-etilista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que provou um cambio de paradigmas.

Portanto, pode-se falar em um novo Direito de Família, a começar pela sua nomenclatura, sendo denominado pela doutrina atual como direito das famílias diante das mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe. Essa área do direito, tutela atualmente não mais uma única estrutura parental ou conjugal, mas sim várias. Ademais, ela se encontra fundada no princípio da dignidade humana, da solidariedade e da afetividade.

## 1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A lei surge para incorporar todas as mudanças sociais ou legislativas que ocorreram antes de sua promulgação. Em outras palavras, as leis se adaptam à evolução social e aos bons costumes, bem como as mudanças legislativas anteriores.

Todavia, mesmo que uma lei procure abarcar todas as possibilidades jurídicas que vão surgindo até o momento da sua entrada em vigência, ela não conseguirá de forma plena prever todos os possíveis eventos que possam vir a surgir, tendo em vista que ela busca tutelar questões sociais e essas estão em constante evolução.

Portanto, a análise de um caso concreto não ocorre estritamente por meio da lei. Na verdade, a resolução de um caso concreto envolve outras alternativas jurídicas, como, a jurisprudência, a doutrina, os costumes e os princípios. Nesse sentido, o art. 4º da Lei de introdução às normas de direito brasileiro salienta que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Assim sendo, dentre esses postulados destaca-se os princípios, pois são de fundamental importância para compreender o objeto do tema ora desenvolvido. À vista disso, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe uma série de princípios fundamentais que causaram uma verdadeira revolução no direito das famílias, diante do fenômeno da constitucionalização desse instituto. Dessa forma, destaca Pereira (2021, p.161):

Em outubro de 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, ficaram consagrados os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro. Foi uma verdadeira revolução. Foi a partir dessa revolução constitucional que se consolidou toda a evolução do Direito de Família, e que nos autorizamos a estabelecer os princípios fundamentais para a organização jurídica da família.

Portanto, os princípios constitucionais fornecem estrutura e coesão ao edifício jurídico. “Os princípios ainda são de suma importância porque orientam, condicionam e iluminam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral, influenciando até mesmo na interpretação de outras normas magnas” (Nunes, 2002, p.37).

No mesmo sentido, leciona Geraldo Ataliba:

Os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legalização, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências (Ataliba, 2001, p. 6-7).

Assim, o direito das famílias é constituído por diversos princípios que possuem a natureza de justificar os motivos pelos quais as coisas são, e isso faz com que eles se tornem a base do ordenamento jurídico. No próximo tópico será feita uma análise dos principais princípios orientadores do Direito das Famílias e inerentes a pessoa idosa.

### **1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana integra a base do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que nos termos do art. 1º, inc. III da Constituição Federal esse princípio é um fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como da República Federativa do Brasil.

De acordo com Dias (2010) o princípio da dignidade da pessoa humana não representa tão somente um limite para a atuação do Estado, mas também um guia para sua ação positiva.

Dessa forma, o Estado possui a incumbência de abster-se de praticar atos que violem a dignidade humana, mas também deve buscar promover ações, isto é, condutas ativas que tornem efetiva essa dignidade.

Ademais, esse princípio tem de estar presente em todas as questões que envolvem a pessoa humana, dado que visa o tratamento digno e humano para cada indivíduo. Deste modo, é certo que este princípio é primordial para o Direito das Famílias, pois ele é aplicado a essa área do direito com o propósito de reconhecer e resguardar a pessoa dentro da família, ou seja, preservar o direito a personalidade.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 82): “Assim, é forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família”.

Lôbo (2017) acredita que ocorre a violação do princípio em questão, no momento em que a pessoa é colocada no mesmo patamar de um objeto, ou seja, qualquer ato que coisifique a pessoa.

A concretização desse mandamento acontece a partir do tratamento justo e respeitoso, sem discriminação por raça, religião, idade, nacionalidade, gênero ou qualquer particularidade da pessoa. Ademais, ele é fundamento para proibição a atuação desumana ou degradante, buscando promover a proteção da integridade

moral e física da pessoa, o que implica em direitos fundamentais, como saúde, moradia, educação, cuidado e entre outros.

Assim, constata-se que o abandono afetivo se encontra amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, justamente pelo fato de que o desamparo pode retirar do ser humano os seus direitos fundamentais, resultando em desigualdade, injustiça e falta de humanidade. Nesse sentido, Pereira (2021, p. 171) afirma:

O Direito de Família está intrinsecamente ligado aos “Direitos Humanos” e à dignidade. A compreensão dessas noções remete ao conceito contemporâneo de cidadania e é o que tem impulsionado a evolução do Direito de Família. Cidadania pressupõe não exclusão.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana expressa um valor fundamental de respeito à existência humana, de modo a garantir mais que a sobrevivência, assegurando, sobretudo, o direito de viver plenamente, por isso, estabelecer meios para dirimir o abandono afetivo inverso é tornar efetivo esse princípio base do ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.2.2 Princípio da afetividade

O afeto é considerado uma característica do novo modelo familiar, observando que alcançou tanto na esfera do direito constitucional como do direito das famílias um valor jurídico de grande importância, marcado como o principal fundamento das relações familiares.

Ainda que não conste a palavra afeto no rol dos direitos fundamentais ele é um princípio implícito, em razão de advir da valoração da dignidade da pessoa humana, de modo que a sua concretização promove ao ser humano respeito, proteção, fraternidade e igualdade.

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto no Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade (Tartuce, 2016, P.1193).

Logo, a afetividade que já foi esquecida no mundo jurídico em razão do racionalismo, positivismo e patriarcado, passou a ter papel fundamental na

contemporaneidade, isto é, a família secular patriarcal concedeu espaço à família eudemonista. Esse conceito é assim explicado por Madaleno (2011, p. 25):

[...] o termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque [...] desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.

Ocorre que o princípio da afetividade não vincula os entes familiares ao dever de amor, mas sim ao de assistência que seria outra de suas vertentes. Em outras palavras, o princípio da afetividade não diz respeito apenas ao afeto quanto sentimento, deste modo, esse mandamento discorre sobre um dever jurídico imposto aos entes familiares, ainda que o afeto seja negativo.

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia de Direito de Família Contemporâneo (Tartuce, 2017, p. 26).

Nesse sentido, Lôbo (2017) destaca o caráter principiológico da afetividade, mencionando que esta não se confunde com o afeto em seu caráter psicológico ou anímico, haja vista que pode ser presumida. Nesta senda, a afetividade pode ser caracterizada como o:

(...) dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência (Lôbo, 2017, p. 69).

Nessa mesma acepção diz Pereira (2021, p. 182) que “o afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”.

À vista disso, a afetividade pode ser caracterizada de duas formas: como valor jurídico e como afeto que seria o sentimento propriamente dito. Nesse sentido explica Dimas Messias de Carvalho:

A afeição, o amor, os sentimentos como estado psíquico são inapreensíveis pelo direito. O afeto é conduta de foro íntimo, consiste em um elemento químico ou psicológico, é um fato metajurídico que não pode ser regulado pelo direito, apenas pelas normas morais. O afeto, como a vontade, só se torna juridicamente relevante quando externado por condutas objetivas, por comportamentos dos membros de uma entidade familiar manifestadas pela convivência, demonstrando a afetividade. O princípio da afetividade funciona assim como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, ocupando mais dos laços afetivos exteriorizados para formação do núcleo familiar do que com os laços de sangue ou o formalismo na sua constituição. A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidados, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar (Carvalho, 2015, p. 102).

Desta forma, é notório que o afeto tem conquistado grande valor no meio jurídico, ainda com posicionamentos contrários. Fato é que, o afeto deve ser levado em consideração, pois, a afetividade é primordial para tutelar a dignidade garantida em diversos casos e, principalmente nos casos sobre a responsabilidade afetiva entre pais e filhos e vice versa.

### 1.2.3 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar diz respeito ao cuidado de um ente familiar com outro. Antes a solidariedade era concebida apenas como dever moral, todavia, após a Constituição da República de 1988 passou a ser compreendida como princípio jurídico. Dessa forma, esse princípio encontra-se previsto no art. 3º, inc. I da CF de modo a constituir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Vale mencionar que este princípio está consubstanciado ainda em outros dispositivos legais da Carta Magna reforçando esse dever do ser humano ser solidário uns para com os outros. É o que demonstra Lôbo (2017, p.56):

A regra matriz do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição. No capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e a à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230) [...].

A solidariedade apresenta duas dimensões, pois deve ser presente no meio social, mas também no seio familiar. Destaca-se que a família precisa ser um dos maiores meios de proteção da pessoa, haja vista que é o espaço no qual o ser humano encontra amor, abrigo, companheirismo, ajuda e solidariedade pela primeira vez.

Deste modo, no contexto interno das relações de parentesco esse mandamento constitucional se manifesta através do respeito e dos deveres de cuidado, fraternidade e cooperação entre os seus integrantes.

Rolf Madaleno leciona que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que fizer necessário (Madaleno, 2013, p.93 *apud* Carvalho, 2015, p. 115).

Depreende-se que o princípio da solidariedade familiar está inteiramente ligado ao abandono afetivo por fundamentar justamente o dever de cuidado e assistência entre os membros da família. Deste modo, o entendimento de Pereira (2021, p. 193) é de que:

A solidariedade e amparo não estão somente no plano do auxílio material, mas também no afetivo, que pode ser imposto como obrigação jurídica em casos de abandono afetivo de pais em relação aos filhos.

Portanto, solidariedade no meio familiar encontra respaldo normativo, devendo ser levado em consideração quando da análise de questões relativas ao Direito das Famílias, uma vez que ela existe para além de um dever moral, de modo a converter-se em um dever ético para construção de relações mais humanizadas.

## **CAPÍTULO II – O IDOSO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO**

### **2.1 A POPULAÇÃO IDOSA, SUAS IMPLICAÇÕES E A NECESSIDADE DA TUTELA JURÍDICA**

O termo “pessoa idosa” possui definições diversas, de modo que alguns doutrinadores, para tanto, consideram as questões individuais do ser humano, suas condições físicas, psicológicas e sociais, enquanto outros estabelecem essa acepção tomando por base o critério cronológico.

Assim, na concepção de Sá (2002, p. 119) o idoso é “um ser de seu espaço e de seu tempo. É o resultado do seu processo de desenvolvimento, do seu curso de vida. É a expressão das relações e interdependências”.

Por outro lado, Lisboa (2013, p. 323) entende que “Idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade”.

Não obstante de acordo com Ferrari (1999, p. 198): “A velhice não pode ser definida pela simples cronologia e sim pelas condições físicas, funcionais, psicológicas e sociais das pessoas idosas”.

Diante da divergência doutrinária acerca deste conceito, o ordenamento jurídico brasileiro acabou por considerar como sendo pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como estabelece o art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa. Destacase que a definição prescrita pelo diploma normativo não faz referência a características ou condições do ser humano, sendo somente utilizado o critério cronológico para essa designação.

Nesse sentido, segundo Godinho (2010, p.9): “Há diversos critérios para a definição de idoso, sendo o mais comum o cronológico, ou etário, especialmente para fins legislativos”.

Fato é que o envelhecimento é um processo gradativo, que ocorre pouco a pouco, e na medida em que vai acontecendo vão surgindo alterações no corpo, tanto no fator físico, quanto no fator psicológico. Dessa forma, a pessoa idosa nesse estágio da vida tem que lidar simultaneamente com as modificações fisiológicas de seu organismo, isto é, com as novas questões físicas e psicológicas que passa a ter.

De acordo com Okuma (1998, p. 13) o processo de envelhecimento é inerente a todos os seres vivos, no entanto no ser humano além de mudanças na dimensão biológica, causa alterações psicológicas, bem como provoca consequências sociais.

Infere-se que embora a idade avançada não seja sinônimo de incapacidade, todas as transformações que ocorrem nessa fase da vida, fazem com que grande parte da população idosa encontre-se em um patamar de vulnerabilidade, uma vez que com o avançar da idade vão surgindo certas dificuldades e limitações, de modo que em alguns casos a independência vira dependência. Outrossim, afirma Rosenvald (2015, p. 789):

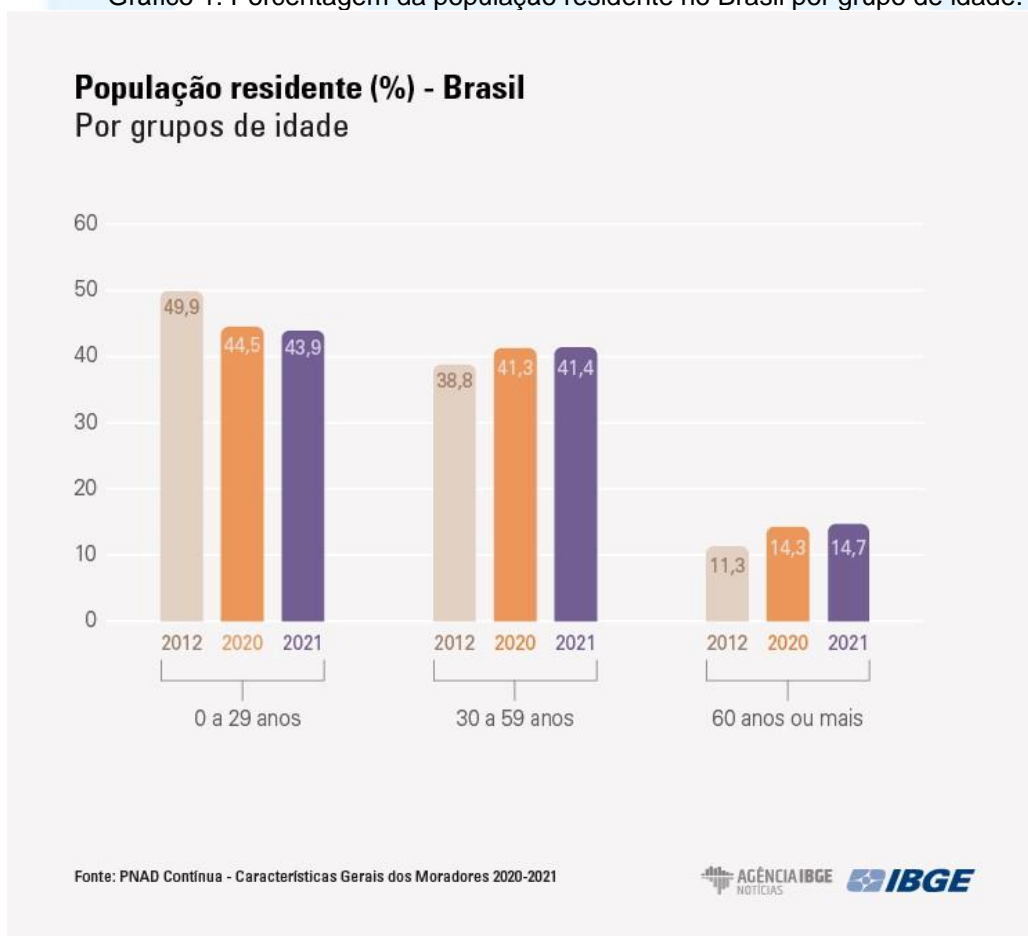
Os idosos não são incapazes, porém compõem um grupo vulnerável. A incapacidade é um estado da pessoa que presume a sua vulnerabilidade, mas a recíproca não é válida. Os idosos, por suas peculiaridades, tem uma

gradação de vulnerabilidade acentuada, uma vulnerabilidade potencializada. O envelhecimento nos lança as experiências dilacerantes ao constatarmos a deterioração do nosso corpo e dos nossos sentidos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD, no ano de 2021 realizou um levantamento da porcentagem de pessoas que residem no Brasil por grupo de idade.

Conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 1: Porcentagem da população residente no Brasil por grupo de idade.



Fonte: PNAD Contínua - Características Gerais dos Moradores 2020-2021

Deste modo, verifica-se que o aumento da população idosa é uma realidade atual no Brasil. Segundo a Agência de Notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

A população total do país foi estimada em 212,7 milhões em 2021, o que representa um aumento de 7,6% ante 2012. Nesse período, a parcela de

peças com 60 anos ou mais saltou de 11,3% para 14,7% da população. Em números absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no período. (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE, 2021).

Analisando esses dados conclui-se que o envelhecimento populacional no Brasil vem crescendo nos últimos anos. Ademais, essas estatísticas se mostram importantes, uma vez que o aumento do número de pessoas idosas exige uma maior atenção, bem como uma proteção efetiva a essa parcela da sociedade para que disponha de uma vida digna.

Desta forma, diante do envelhecimento, Carvalho (2019) evidencia a necessidade de o Estado fornecer à importância devida as pessoas com mais de 60 anos, garantindo uma saúde digna, bem como o bem-estar social e psicológico, segurança e maior participação em diversos setores da sociedade.

Ocorre que de acordo com o art. 230 da CRFB/88<sup>1</sup> o dever de amparar e defender a dignidade e bem-estar dos idosos é também da família. Entretanto, o processo de envelhecimento é visto, em alguns casos, com dificuldade dentro do âmbito familiar, sendo encarado como um período da vida, na qual a pessoa perde o seu valor, passando a ser considerada invisível, negligenciada e abandonada, deixando de ser inserida no meio familiar e também social.

Todavia, essa fase da vida é natural da existência humana, de modo que todos aqueles que não morrerem quando jovens irão passar, portanto, espera-se o mínimo de atenção e amparo familiar para que esse momento seja perpassado de forma apropriada.

Nesse sentido, Braga (2011, p.42) diz:

Muitas pessoas têm dificuldade em perceber que a velhice é mais que uma simples sequência de anos e acontecimentos. A vida do idoso não se resume ao tempo de sua juventude, nem às suas lembranças. A vida do idoso continua e sua história pessoal cruza-se com as histórias de outras pessoas, independentemente da idade.

Ademais, Madaleno (2010, p. 40) ressalva:

Boa parte da humanidade parece esquecer que um dia chegará à terceira idade, uma decorrência inevitável do ciclo de vida, quando se assomam as perdas e aumentam as dependências da pessoa humana. Muitos descuidam, ou sequer imaginam que irão passar por esse processo de envelhecimento.

Deste modo, o afeto, o cuidado e a convivência familiar são de fundamental importância neste período, visto que há aqueles que precisam de atenção, que necessitam de maiores cuidados para se alimentar, caminhar e realizar as tarefas diárias.

Por conseguinte, Pereira (2021, p.59) diz: “É importante ressaltar que o aumento da expectativa de vida traz o desafio de se repensar o papel do idoso na sociedade, pois, o convívio intergeracional torna-se cada vez mais intenso e duradouro”.

<sup>1</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Logo, perante o aumento da longevidade no Brasil e consequentemente do número de idosos faz-se necessário à atuação da família, sociedade e do Estado para amparar a pessoa idosa, bem como a tutela jurídica para garantir o direito fundamental a uma vida digna nesse período, pois quando a pessoa passa a ter 60 anos ou mais ela é considerada idosa, e isso não quer dizer que ela passa a ser um ser inabilitado para qualquer tipo de convivência, pelo contrário, o convívio familiar e social deve ser mantido, mas diante das peculiaridades que a idade promove. A concretização disso exige um cuidado especial, assim, se faz necessário a garantia de alguns direitos individuais para que possa ser implementado uma melhor condição humana para o envelhecimento.

## 2.2 PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre salientar que, as pessoas idosas, nem sempre possuíam proteção jurídica e durante muito tempo não detinham respaldo específico na legislação.

Devido ao descaso e a situações de abandono que os idosos por muitas vezes foram sujeitados, fez-se indispensável à vigência de dispositivos no ordenamento jurídico que os trouxessem proteção especial, portanto, essa salvaguarda foi

estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil de 2002 e nas leis específicas – Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Por conseguinte, é fundamental adentrar no mérito dos direitos do idoso para melhor compreender a responsabilidade dos filhos com relação aos seus pais.

### 2.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No âmbito constitucional, vale mencionar que, a Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer direitos de forma específica aos idosos. Dessa forma, as Constituições de 1937, 1946 e 1967, mantiveram o disposto naquela, enquanto que a Constituição Imperial de 1824, bem como a Constituição da República de 1891 não fizeram menção a direitos especialmente para a população idosa.

Sendo assim, a Constituição de 1934 estipulou em seu art. 121, §1º, alínea “h”, no título “Ordem Econômica e Social”, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários aos idosos, *in verbis*:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, **a favor da velhice**, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (grifo nosso)

Contudo, foi a Constituição Federal de 1988, que apresentou, de forma abrangente e também específica, direitos voltados para a terceira idade, reconhecendo a necessidade dessa parcela da população em receber atenção especial pelo direito, diante de sua condição que é também especial.

Como já apresentado anteriormente, a Carta Magna vigente teve papel importante nas transformações ocorridas no direito das famílias, visto que contribuiu para que a visão patrimonial e patriarcal que permeava esse ramo do direito perdesse

espaço, através do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, para um direito voltado a proteção da pessoa humana.

Deste modo, em seu artigo 1º, inciso III, a lei maior de 1988 apresenta o fundamento da dignidade da pessoa humana. Ademais, em seu art. 3º, inciso IV, destaca que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, independentemente de cor, raça, sexo, origem, idade, e qualquer outra forma de descriminalização. Além dos mencionados artigos, o referido diploma legal prevê em seu artigo 5º, *caput*, a igualdade de todos perante a lei.

Depreende-se que a Constituição em vigor, voltou o olhar jurídico para os idosos de forma mais efetiva, quando comparada as anteriores, compreendendo que estes necessitam de uma proteção especial, fazendo com que os mesmos passassem a adquirir direitos não previstos anteriormente, por meio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Para, além disto, a carta constitucional estabelece, sobretudo, o direito a vida que não se resume apenas em longevidade, mas sim a uma existência de qualidade, desfrutando de respeito, do direito de não ser alvo de preconceito, direito de não ser colocado em situações desumanas e degradantes, e ainda o direito de ser cuidado e amparado pelo filho maior na velhice, enfermidade ou carência.

À vista disso, merecem destaque dois artigos deste diploma normativo, que realçam o cuidado do legislador ao garantir o dever de amparo aos pais na velhice: Artigo 229. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (Brasil, 1988).

Reforça ainda o seu art. 230 esse dever da família em prestar suporte e assistência à pessoa idosa:

Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (Brasil, 1988).

Assim, a Carta Magna desempenha papel importante no tocante ao reconhecimento do idoso como ser humano que merece atenção especial, atribuindo não só ao Estado esse dever de ampara-los, mas também a sociedade e, sobretudo, a família. No entanto, embora a Constituição reconheça a pessoa idosa no ordenamento jurídico e traga respaldo para atuação dos filhos no compromisso de cuidar e amparar seus pais na velhice o crescimento dessa parcela sociedade trouxe ênfase para os dilemas enfrentados por eles fazendo surgir à necessidade de um maior amparo para esta classe, além da Constituição Federal.

### **2.2.2 Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/1994**

A Política Nacional do Idoso foi criada com a promulgação da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que fundou o “Conselho Nacional do Idoso”. Sucessivamente essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996. Ela surgiu a partir de reivindicações feitas pela sociedade no início da década de 70 e, também, como consequência do documento elaborado pela Associação Nacional de Gerontologia (ANG): Políticas para a Terceira Idade nos anos 90, que estabeleceu um rol de recomendações sobre as demandas das pessoas idosas.

Nesse sentido, Jussara e Ligia (2016, p.51) esclarecem que a Política Nacional do Idoso surgiu quando “visionários do processo de envelhecimento do Brasil se inquietavam, sentindo a necessidade de providências que viessem a dar conta das questões acarretadas por esse processo que avançava célere e não tão imperceptível”.

A Lei nº 8.842/1994 foi promulgada com o objetivo exposto em seu artigo 1º “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (Brasil, 1994).

Dessa forma, ela estabeleceu em seu art. 4º diretrizes que quando efetivadas trazem a garantia da participação efetiva, autonomia e integração dos idosos.

Artigo 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I – Viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II – Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

- III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV – Descentralização político-administrativa;
- V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento. Parágrafo único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (Brasil, 1994).

Além disso, a referida lei destacou o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar, bem como assegurar a pessoa idosa seus direitos fundamentais:

- Artigo 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I – A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
  - II – O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
  - III – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
  - IV – O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
  - V – As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (Brasil, 1994).

Portanto, a Política Nacional do Idoso corrobora com o que é estabelecido na Constituição Federal, ampliando todos os direitos apresentados por ela, bem como reforçando que os direitos e deveres dos idosos não são exclusivamente papel da esfera governamental, devem ser garantidos ainda pela sociedade e principalmente pela família.

### 2.2.3 Código Civil de 2002

Do mesmo modo que os diplomas normativos citados, o Código Civil também designa direitos e garantias a pessoa idosa, para tanto, no Livro IV – Do Direito de Família estabelece a obrigação e responsabilidade existente entre pais e filhos.

Nesse contexto, destaca-se a obrigação de caráter alimentar que já fora prevista no Código Civil de 1916 em seu artigo 399, parágrafo único que preceituava:

Art. 399. [...]

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. (Incluído pela Lei nº 8.648, de 1993) (Brasil, 1916).

O Código Civil de 2002, outrossim, determinou a possibilidade dos filhos proverem alimentos para os seus pais quando estes encontrarem-se na terceira idade, nos casos de estar configurado o binômio necessidade e possibilidade. Conforme segue:

Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Artigo 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Artigo 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (Brasil, 2002).

Os alimentos possuem caráter especial para o ser humano, uma vez que confere a este o direito fundamental à qualidade de vida. Para Venosa (2012, p. 410):

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social.

Infere-se, portanto, que o Código Civil atribui à família a obrigação de prestar assistência que a pessoa idosa necessita, pois muitas vezes diante das modificações físicas e psicológicas que os afetam, acabam não possuindo meios para se

sustentarem sozinhos. Por conseguinte, essa previsão legal é de suma importância para evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro vem reforçando a responsabilidade que os descendentes têm para com os seus ascendentes.

#### 2.2.4 Estatuto da pessoa idosa - Lei 10.741/2003

Embora a pessoa idosa já dispusesse de direitos e garantias estabelecidos nos diplomas normativos mencionados, necessitava ainda de uma legislação específica com uma gama maior de proteção e voltada exclusivamente para essa parcela da população, considerando que as leis, ora mencionadas, asseguravam a tutela jurídica de maneira geral, restando algumas situações a serem protegidas pelo direito.

Deste modo, nasceu o Estatuto da Pessoa Idosa (lei nº 10.741/03) para consolidar as garantias anteriormente conferidas pela Constituição Federal, Código Civil e pela Política Nacional do Idoso, bem como ampliar a tutela.

Esta lei contempla os direitos constitucionais, civis e criminais dos idosos, evidenciando o direito à saúde, à liberdade, ao respeito e dignidade, à cultura, ao lazer e demais direitos fundamentais. Composto por 118 (cento e dezoito) artigos é oportuno discorrer sobre os principais pontos do Estatuto com enfoque no objeto do presente trabalho.

Nesse sentido, a lei começa delimitando a parcela da sociedade que é abrangida por ela, isto é, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do seu art. 1º.

Em seguida, o art. 3º do Estatuto confere em seu *caput* e em seus incisos prioridade aos idosos em situações diversas. No entanto, cumpre destacar o inciso V do dispositivo legal, o qual coloca a família como precedente no atendimento ao idoso, deixando os asilos como segunda opção, reforçando a previsão do texto constitucional quanto à importância da relação familiar, quando se refere às garantias aos idosos.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

**V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou**

**careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;** (Brasil, 2003, grifo nosso).

Ademais, a respeito do disposto no mencionado artigo Franco (2004 *apud* UVO, 2014), esclarece que “a Lei fala em obrigação e não em faculdade que têm a família e as entidades públicas em assegurar esses direitos ao idoso. Se a família não tiver condições para socorrê-lo o poder público o substituirá dentro da sua possibilidade”.

Vale ressaltar ainda, que o Estatuto traz a garantia de que nenhum idoso será passível de tratamento cruel e desumano. Destaca-se que, ao longo do texto do art. 4º e do art.6º da lei nº 10.741/03 fica claro que todos devem colaborar nesta prevenção, atuando com respeito e zelo para com aquele, mas também alertando as autoridades responsáveis quando tiver conhecimento de situação degradante que pessoa idosa seja submetida:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados

[...]

Art. 6º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento (Brasil, 2003).

O art. 37, §1º da Lei nº 10.741/03 evidencia que “a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. O artigo coloca a entidade de longa permanência como última opção para abrigar a pessoa idosa.

Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, nos casos em que os idosos tenham que ser direcionados para os abrigos, a incumbência das entidades em preservar os vínculos familiares, é o que traz o inciso I do artigo 49 da referida lei:

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

**I – preservação dos vínculos familiares;** (Brasil, 2003, grifo nosso).

Sendo assim, nas situações em que o idoso venha a ser inserido em alguma entidade de acolhimento, deve ser desenvolvidas medidas para que os laços familiares, isto é, a convivência familiar não desapareça.

De acordo com Martinez (2005, p. 117):

O afastamento do lar é ruptura indesejável porque o melhor dos mundos é junto dos filhos e netos, mas quando isso é impossível, o distanciamento acompanhado, e até a convivência com colegas, será a solução mais indicada. Nesse caso, o contato com os parentes é o mínimo que se exige, já que o esquecimento total lembra abandono e isso acontece mesmo instalado na mais rica das clínicas de repouso.

Nesse contexto, é importante salientar o artigo 98 da Lei 10.741/2003 que discorre especificamente sobre o abandono, impondo pena de detenção para aqueles que vierem a incidir no crime. Nesse sentido:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (Brasil, 2003).

Portanto, embora ocorra o esforço legislativo para estabelecer os direitos dos idosos e permitir que eles desfrutem de uma melhor qualidade de vida, nem sempre a concretização desses direitos é efetiva, ocorrendo ainda situações em que são afastados do convívio social e colocados em uma posição subalterna. Esse fato torna questionável a efetividade dos dispositivos legais, sendo configurada assim, a necessidade de averiguar a responsabilização por ofensa a estes direitos para que eles indubitavelmente possam se tornar concretos.

### 2.3 ABANDONO AFETIVO INVERSO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS

As relações de parentesco ao longo do tempo foram se modificando e ganhando novos significados, como exposto no início deste trabalho elas passaram a ser originadas a partir da afetividade, de modo que este termo começou a ganhar força nas relações familiares fazendo com que os indivíduos exigissem que o dever de afeto fosse efetivado. O surgimento dessa exigência fez com que obrigações, direitos e conflitos passassem a existir, dando espaço ao abandono afetivo.

A inserção do termo “abandono afetivo” ao mundo jurídico pode gerar certa discussão, em razão de que o vocábulo “afeto” traz a primeira percepção de que ele diz respeito apenas a um sentimento que por sua subjetividade é inapreensível pelo direito. Entretanto, insta salientar que certamente o amor não pode ser compulsório, porém a falta dele não confere ao ser humano uma autorização para abandonar, uma vez que o afeto, não diz respeito exclusivamente ao amor, podendo se expressar de outros modos, como, cuidado, proteção e até mesmo a atenção. Situações que não podem escapar da proteção legal.

À vista disso, esclarece Pereira (2021, p. 653): “No campo jurídico, o afeto é mais que um sentimento. É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento. Portanto, está na categoria dos deveres que podem ser impostos como regra jurídica”.

Nesse sentido, Aline Karow (2012) considera que o abandono afetivo é retratado como um novo conceito jurídico familiar e merece tutela jurídica.

O amor, dada a sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porém o afeto um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, e suficiente para marcar um novo conceito jurídico familiar (Karow, 2012, p. 131).

Sendo assim, é importante trazer uma definição para a expressão, de modo que, em linhas gerais, o abandono afetivo inverso pode ser entendido como a negligência dos filhos com relação aos seus pais, no que concerne ao cuidado, amparo e assistência. O vocábulo

“inverso” diz respeito à circunstância contrária da relação paterno-filial, dado que a paternidade responsável e os deveres filiais possuem o mesmo valor jurídico.

De acordo com José Figueiredo, o abandono afetivo inverso pode ser entendido como:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (Alves, 2020).

Ocorre que quando se fala nessa temática é apenas lembrando aquele sofrido pela criança ou adolescente, observando a sua vulnerabilidade. Entretanto, o abandono afetivo de pessoas idosas é uma realidade, pois a pessoa idosa assim como

a criança e o adolescente é também vulnerável. Desta forma, o enunciado 10 do IBDFAM reconhece que “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos”, de forma que os casos de desamparo vêm crescendo gradativamente.

De acordo com dados do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), entre os anos de 2012 e 2017 o número de idosos em abrigos conveniados a Estados e Municípios cresceu 33% (trinta e três por cento), passando de 45.827 em 2012, para 60.939 no ano de 2017.

Acontece que os dados mais recentes sofreram um aumento:

O número de denúncias de abandono de idosos cresceu 855% em 2023, segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Entre janeiro e maio deste ano foram quase 20.000 registros de abandono. No mesmo período de 2022, foram 2.092 casos. Foi o maior aumento registrado pela pasta entre vários outros tipos de violação contra idosos, como negligência, violência psicológica e violência física. Todas as categorias registraram crescimento no número de denúncias (Portal G1, 2023).

Vale mencionar que, nem todas as pessoas idosas que se encontram em abrigos estão abandonadas pela família, porém a grande maioria acolhida em asilos e abrigos enfrenta o abandono dos seus familiares. Para Viegas e Barros (2016) diante da circunstância de que nos dias atuais as famílias têm diminuído o número de filhos, o abandono afetivo inverso está aumentando nos últimos anos, pois quando os idosos chegam à terceira idade, não tem pessoas que estejam dispostas a cuidar de suas enfermidades. No entanto, esse afastamento não resulta apenas na ausência da família na vida da pessoa idosa, ele acaba desencadeando outras consequências.

De acordo com Zamarato (2021, p. 31):

Em pesquisas ligadas ao ramo da psicologia e da psiquiatria, revela-se incontestável o fato de que o abandono incide sobre o idoso suscitando na falta de autoestima, de confiança e segurança, ocasionando, assim, inquietação, solidão, ansiedade, depressão e desordem da tranquilidade psíquica.

Infere-se que o desabrigo provoca impactos psicológicos aos idosos gerando aos mesmos, sentimento de solidão e tristeza, que acaba por repercutir em problemas funcionais, agravamento de enfermidades, isolamento social, inclusive a perda do

interesse pela vida, podendo chegar a medidas extremas como o suicídio. De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Saúde:

Na faixa etária acima dos 60 anos, a taxa de brasileiros que tiraram a própria vida saltou de 6,8 a cada 100 mil habitantes em 2010 para 7,8 em 2019, de acordo com boletim epidemiológico divulgado no ano passado pelo Ministério da Saúde. Neste período, os idosos representaram 15,2% do total de 112.230 mortes por suicídio no país (O globo, 2022).

Portanto, reprimir o abandono afetivo inverso não possui o desígnio de obrigar os filhos a nutrirem o sentimento de amor aos seus pais idosos, na verdade tem a finalidade de proteger esses indivíduos com maior vulnerabilidade. É inequívoco que não se pode afastar o abandono afetivo da tutela jurídica, pois se assim fosse feito estaria sendo descumpridos todos os deveres legais previstos no ordenamento jurídico e já apresentados neste trabalho. Então, se torna cabível a discussão sobre ofertar aos idosos a possibilidade de recorrerem à justiça para ressarcimento por desamparo quando cumprido os requisitos legais para tanto.

## **CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

### **3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A partir do que foi apresentado, torna-se evidente a condição especial do idoso perante a sociedade, bem como a ocorrência do abandono afetivo inverso, alinhando-se a este fato, a necessidade do ordenamento jurídico adotar medidas que possam tornar efetivos os direitos previstos na legislação brasileira.

Embora as normas jurídicas estabeleçam de forma exaustiva o dever de amparo e assistência por parte da família para com a pessoa idosa, conforme os dados apresentados o abandono ainda ocorre de forma acentuada.

Deste modo, destaca-se a possibilidade desta tutela jurídica se concretizar por meio da responsabilidade civil, isto é, recorrer a esse instituto jurídico para reprimir os casos de abandono e tornar reais os direitos e garantias estabelecidos no texto constitucional e demais legislações, pois o mandamento legal deve corresponder a uma sanção, para que não se torne mero dever moral.

Sendo assim, antes de discutir a possibilidade dos idosos acionarem a justiça com o objetivo de recorrer à reparação pelos danos sofridos, deve-se contextualizar o instituto da responsabilidade civil, para que se torne claro como esse mecanismo pode ser inserido em casos de abandono afetivo inverso, evidenciando assim de onde surge a perspectiva de os pais serem ressarcidos pelos danos gerados em razão do desamparo através do dano moral.

### 3.1.1 Conceito da responsabilidade civil

O ordenamento jurídico impõe, de modo geral, a todas as pessoas o dever de não praticar atos nocivos a outrem, pois a prática de ato danoso resulta na responsabilidade, isto é, dentro do contexto social o ser humano tem o dever de responder pela realização de condutas prejudiciais a outro indivíduo.

Nesse sentido, Rui Stoco (2007, p. 114) ressalva a importância da aplicação da responsabilidade na sociedade:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

À vista disto, o instituto da responsabilidade civil existe no âmbito jurídico com o objetivo de ressarcir o prejuízo sofrido por alguém diante da violação de um dever jurídico. Portanto, ela pode ser definida como dever de reparar os males suportados por outrem, em face da transgressão de uma obrigação preexistente que impõe ao responsável pelo dano a consequente obrigação de indenizar a pessoa lesada.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 2) salienta que: “[...] responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida”.

É relevante não confundir responsabilidade com obrigação. A obrigação pode ser entendida como um dever jurídico originário que nasce a partir da vontade das partes ou da lei, de modo que, quando não é cumprida resulta na responsabilidade.

Por outro lado, a responsabilidade é um encargo jurídico sucessivo, uma vez que se manifesta como consequência jurídica do não cumprimento de uma obrigação estabelecida.

Nesse contexto, a responsabilidade civil pode se apresentar de duas formas, subjetivamente ou objetivamente, de modo que é importante esclarecer a distinção entre ambas. Sendo assim, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que o sujeito pratica um ato ilícito observando-se a ocorrência da culpa e havendo negligência, imprudência ou imperícia aplica-se a responsabilidade, ela está prevista no art. 186, do Código Civil (Brasil, CC, 2002): “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.57), ressalva:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unuscuique sua culpa nocet*. Por se caracterizar um fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva é aquela que ocorre independentemente da existência de culpa ou dolo por parte daquele que comete o ato ilícito, sendo verificado o fato jurídico descrito na lei como viabilizador da responsabilidade. Está disposta no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil (Brasil, CC, 2002): “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, tanto a subjetiva quanto a objetiva tem aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1.2 Pressupostos da responsabilidade civil**

A aplicabilidade da responsabilidade civil encontra-se correlacionada com a concretização de alguns elementos ou pressupostos. Tais pressupostos são extraídos do art.

186 do CC, que como transcrito anteriormente diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Deste modo, Gonçalves (2017) afirma que analisando a redação do mencionado artigo conclui-se que ele evidencia quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão; culpa ou dolo do responsável; relação de causalidade e o dano vivenciado pela vítima.

De outro modo, Gagliano e Pamplona Filho (2019) ressalva que existem três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana que pode ser positiva ou negativa, o dano ou prejuízo e o nexó de causalidade, de forma que a culpa não seria um elemento essencial à caracterização deste instituto.

Sendo assim, ainda que não haja um entendimento uniforme da doutrina a respeito dos elementos que certificam a responsabilidade civil, é necessário entendê-los e observá-los para uma melhor compreensão da possibilidade de sua aplicação aos casos de desamparo dos filhos com relação aos genitores idosos. Portanto, para facilitar o entendimento, serão avaliados de modo breve os quatro pressupostos.

A conduta humana é estabelecida a partir de uma ação ou omissão que cause prejuízo a outrem. O ato comissivo é entendido como aquele em que o agente não deveria ter praticado, enquanto o ato omissivo diz respeito a uma inobservância de um dever que se encontra estabelecido por lei. Ademais, a conduta é ilícita e consciente, isto é, o ato é voluntário.

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo (Gagliano; Filho, 2019, p.1.094).

No que se refere ao dolo ou culpa do agente, estes são concretizados pelo designo deste em efetuar o ato que ocasionou o dano. Gonçalves (2017, p. 53) afirma que “Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”, infere-se que, no dolo existe a intenção do agente em alcançar o resultado que gerou o dano, dessa forma, o ato, seja comissivo ou omissivo, é realizado com consciência dos possíveis resultados. De outro modo, na culpa apesar do agente

praticar o ato de forma consciente, ele não espera que o dano seja concretizado, sendo assim este não tem a intenção de gerar o resultado, porém por imprudência, negligência ou imperícia causou prejuízo a outrem e tem a obrigação de repará-lo.

Vale mencionar que a imprudência, negligência e imperícia correspondem ao que se chama de culpa *stricto sensu* ou *aquiliana*. Nesse sentido, explica Gonçalves (2017, p. 376):

Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato.

Em se tratando de abandono afetivo inverso por culpa, depreende-se que a negligência é a razão mais comum, tendo em vista a conduta omissiva no dever de cuidado, pois os filhos deixam de praticar os deveres estabelecidos no ordenamento jurídico e já discutidos neste trabalho.

O nexo de causalidade refere-se à afinidade existente entre causa e efeito no tocante a ação efetuada pelo agente e o dano gerado à vítima. Sua importância reside no fato de que este é o elemento que conecta a conduta do agente ao dano injusto. Portanto, a inexistência desse pressuposto pode resultar na não responsabilização do agente.

Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidarse, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento (Gonçalves, 2017, p. 53).

Desta forma, no abandono afetivo será analisado se a conduta do agente está conectada com o dano causado a vítima, por exemplo, se a falta de cuidado gerou e motivou problemas e sofrimentos emocionais na vítima.

Por fim, o último pressuposto da responsabilidade civil é o dano, elemento essencial quando se trata desse instituto jurídico, justamente pelo fato de que a indenização encontra-se pautada nos prejuízos sofridos pela vítima.

Diniz (2007, p. 62) conceitua dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a determinado evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Sendo assim, o dano pode ser considerado como moral ou material, o moral diz respeito à violação de direitos de personalidade, já o material é o prejuízo que atinge o patrimônio tangível de outrem.

### 3.2 DANO MORAL E ABANDONO AFETIVO

A pessoa idosa pode sofrer o abandono material, quando é privado do acesso a itens necessários a sua subsistência, como higiene, alimentos, vestimentas e entre outros, que cumpridos os pressupostos, ora apresentados, pode ensejar no dano material. Por outro lado, quando se trata de abandono afetivo, ocasionando ausência de convivência familiar, afeto e cuidado o dano experimentado pela vítima é de ordem extrapatrimonial, isto é, moral ou imaterial, uma vez que o prejuízo ocorre na esfera da subjetividade, no plano valorativo da pessoa, atingindo, portanto, os direitos de personalidade do indivíduo. À vista disto, o dano moral encontra-se intimamente ligado à dignidade da pessoa, assim esclarece Cavalieri Filho (1998, p. 60):

Temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E dignidade nada mais é do que a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais.

Todavia, a concessão de indenização por danos morais nesses casos é alvo de discussões e divergências. No tocante a parte contrária da doutrina, relata Madaleno (2017, p. 346):

Segundo essa concepção doutrinária, a incidência do dano moral no raio de ação do Direito de Família não deve ser indistinta e indiscriminada, mas, sim, restritiva e limitada às causas excepcionais de elevada gravidade, como disso é exemplo o adultério, que adquire no seio social uma repercussão muito forte, de grande transcendência e notoriedade, expondo a vítima a toda sorte de comentários diante da perturbadora curiosidade pública.

Certamente, a aplicação do dano moral e conseqüentemente da responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias, se faz necessário para que as

demandas familiares que estão surgindo com a evolução social possam ser dirimidas de modo efetivo.

Ou seja, tanto o Direito de Família como a responsabilidade civil são objeto de releituras contemporâneas, que se adaptam para melhor corresponder aos desafios da atualidade. Ao mesmo tempo, esses dois ramos do Direito Civil se aproximam e passam a se conectar intensamente, de forma inovadora. Essa percepção é vital para melhor compreensão dos julgados sobre abandono afetivo, que nos mostram que o encontro entre searas do Direito Civil em evidentes processos de mutação certamente não é tranquilo, embora possa ser promissor (Calderón, 2017, p.262).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 elevou a indenização por dano moral ao patamar de direito fundamental, pois está prevista no seu art. 5º, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Pode-se questionar se a aplicabilidade da indenização por dano moral aos casos de abandono afetivo não ensejaria em uma monetarização das relações familiares. Pereira (2021, p. 662) esclarece que: “a reparação civil ou a indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar. Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto”. Além disso, a reparação do dano moral ocorre para tentar atenuar a dor, bem como as consequências daquele que suportou o dano, e tem o objetivo de garantir a proteção dos direitos de personalidade.

Além do mais, ela vem como uma resposta para sociedade diante de comportamentos antijurídicos, possuindo ainda um caráter pedagógico, isto é, tem a finalidade de educar aquele que causou o dano, inibindo que ele venha a cometer o ato ilícito novamente.

Desempenha também uma função preventiva, tendo em vista que não repercute apenas nos indivíduos integrantes da obrigação, fazendo-se, refletir sobre a população como um todo para que não venha a infringir os deveres legais.

Por conseguinte, o art. 292 do CPC<sup>1</sup> estabelece que a parte que sofreu o dano pode solicitar o valor pretendido, suficiente para ressarcir-lo. No entanto, cabe ao magistrado quantificar essa indenização utilizando-se da ponderação, razoabilidade, equidade e arbitramento.

### 3.3 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE CUIDADO

Como apresentado existe certa controvérsia entre os estudiosos acerca da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os vínculos familiares não dizem respeito a uma relação jurídica de natureza econômica, mas sim a vínculos afetivos, no qual os danos gerados refletem sobre o estado psicológico e personalíssimo da pessoa, fazendo com que a reparação exija maior cautela.

No entanto, vale ressaltar que esse mecanismo jurídico ao ser inserido neste âmbito do direito terá o propósito de proteger os deveres e interesses da família, valores que são tutelados pela Constituição Federal vigente.

A lei nº 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa, que trata dos direitos dos idosos, não faz referência à possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo inverso. Entretanto, prevê, em seu art. 3º, já discutido neste trabalho, que a pessoa idosa tem o direito a manutenção dos vínculos afetivos com a família e a comunidade, estabelecendo que cabe a família, a sociedade e ao poder público assegurar a essa parcela da população a efetividade dos seus direitos.

Por conseguinte, em seu art. 4º determina que aquele que agir com negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão será punido na forma da lei.

---

<sup>1</sup> Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (BRASIL, 2015).

Depreende-se, deste modo, que a lei traz essa abertura para aplicação de um mecanismo que possa repreender casos de displicência com a pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso observou que especialmente compete à família a obrigação de assegurar àquele que alcançou a velhice, a efetividade do direito à saúde, à vida, à dignidade, ao lazer, à alimentação, à cultura, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A violação a essas garantias e direitos acarreta a responsabilização da prole. (Bertoldo, 2017, p. 6).

Ocorre que o judiciário ainda não pacificou um entendimento quanto à indenização por abandono afetivo das pessoas idosas, verifica-se que existem poucos julgados com relação a essa temática. Dentre as decisões existentes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou em um caso específico que o afastamento dos filhos com relação ao pai motiva-se pelo mau relacionamento daqueles com a atual esposa do genitor, excluindo a aplicação da responsabilidade civil.

DANO MORAL – Abandono afetivo – Não ocorrência – Distanciamento verificado entre os filhos e o genitor após este acometer-se de doença que causou dependência absoluta de cuidados de terceiros – Não restou evidenciada conduta negligente ou omissiva dos requeridos, devendo-se o afastamento ao mau relacionamento com a atual esposa e curadora do genitor, que vem obstando o acesso dos réus ao pai – Improcedência mantida – Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1007385-83.2017.8.26.0196. Relator: Des. Alcides Leopoldo; São Paulo, 20 de fevereiro de 2020).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão em face de uma ação que cumulava pedidos de alimentos e indenização por abandono material e afetivo. O entendimento do Tribunal foi de que os filhos do primeiro casamento do genitor encontravam-se isentos da responsabilidade de prestar alimentos a seu pai e da condenação por abandono material e afetivo, uma vez que, as provas anexadas ao processo demonstravam que não existia afeto recíproco entre o pai e os filhos, pois o ascendente nunca cumpriu seu dever de cuidado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são

produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação Cível n.º 70083212431. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 23 de abril de 2020).

Embora não exista um parecer unificado por parte dos tribunais no tocante a esse assunto, existe decisão que reconhece a aplicação desse instituto jurídico quando o abandono afetivo é cometido pelos genitores. Esse entendimento pode ser observado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi discutida a omissão do cuidado e ilicitude do ato:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero

cumprimento da lei, garantam os filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp: 1159242/SP, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012).

Ainda em sede do aludido acórdão, a Ministra Nancy Andrighi esclarece que “Amar é faculdade, cuidar é dever”. Realçando que a discussão quando se trata de abandono afetivo não se encontra voltada para a imposição de amar, mas sim do dever legal de cuidar. Deste modo, a indenização pelo dano moral causado a pessoa idosa não tem a finalidade de condenar o filho pela falta de amor, mas pela atitude de abandono que acabou por ocasionar transtornos morais e psíquicos.

Ao serem privados do contato com seus descendentes e com a família, em sentido amplo, os idosos são destituídos do convívio familiar, isto é, deveres de assistência incorpórea que os rebentos têm para com seus genitores. Esta infeliz realidade revela que estes idosos, vitimados pelo abandono, experimentam prejuízos de ordem imaterial, causados pela sensação de rejeição, gerando assim, tristeza, angustia, saudade e diversos sentimentos negativos, que acarretam o surgimento de diversas doenças e conseqüentemente, o de crescimento dos anos de vida. (Bertoldo, 2017, p. 6).

Vele mencionar que, reconhecer a aplicação da responsabilidade quando se trata de ascendentes para com os descendentes e não reconhecer o inverso disto seria um tanto incontroverso, tendo em vista que o abandono é o mesmo e a pessoa idosa é vulnerável do mesma forma que crianças e adolescentes, merecendo também, proteção especial.

Por conseguinte, o descaso e a indiferença por parte dos descendentes para com os ascendentes que se fizeram presentes na vida dos filhos, cumprindo os seus deveres de cuidado, não se restringe ao mero dissabor ou aborrecimento, afetando profundamente a dignidade humana e seus direitos de personalidade. Neste ponto, é necessário ressaltar que mesmo não existindo de modo explícito na lei a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil, a situação do abandono configura um ato ilícito, que acaba gerando danos à vítima, ajustando-se, dessa forma, aos pressupostos do

instituto jurídico ora discutido e já apresentados neste trabalho, fazendo surgir à possibilidade de indenização, visando à reparação dos danos sofridos.

Além do mais, uma maneira de solucionar a ausência de lei expressa seria invocar a aplicação dos princípios, pois o princípio da dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade familiar servirão para embasar decisões que envolvam a inserção da responsabilidade civil nas relações parentais, fazendo cumprir o art. 4º da LINDB<sup>2</sup>.

Além do que, a possibilidade de reparação, considerando o que está previsto no art. 229 da Constituição Federal, operaria com a finalidade de amenizar o dano sofrido, bem como para fazer com que o agente causador cesse a sua conduta e não volte a reiterá-la, repreendendo, deste modo, o filho que deixou de cumprir o disposto no artigo.

À vista disto, para que ocorra a aplicação de indenização por danos morais proveniente do abandono, bem como desamparo exige um trabalho minucioso, dado que deverá ser comprovada a ocorrência do dano e a existência do nexo causal entre a conduta e os prejuízos sofridos.

Ademais, é necessária a análise do caso concreto com todas as circunstâncias e peculiaridades que o envolve. Tendo em vista que, existem filhos que foram abandonados pelos pais ou sofreram abuso, de modo que os mesmos não permitiram que uma convivência digna fosse estabelecida com os descendentes. Em situações como essa, no caso de alimentos solicitados pelos genitores, os Tribunais vêm entendendo que deve ser afastada a legitimidade do genitor para invocar a solidariedade familiar, pois a solidariedade reclama a efetivação da reciprocidade. Eis o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DEVER FAMILIAR. EVENTUAIS NECESSIDADES DA GENITORA QUE NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A SEREM SUPOSTADOS PELA FILHA. SENTENÇA CONFIRMADA. A leitura atenta da prova carreada aos autos faz concluir que a apelante jamais exerceu a maternidade em relação à filha, cuja guarda fática, desde o nascimento, foi exercida pelo casal que a acolheu, dando-lhe proteção e amparo material, afetivo e emocional, permitindo que

---

<sup>2</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

se desenvolvesse como pessoa. Por conseguinte, **não pode a genitora, decorridos quase 50 (cinquenta) anos, pretender que a filha lhe alcance alimentos, diante da inexistência de reciprocidade.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70081622235, Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 31/07/2019, Data de Publicação: 05/08/2019, grifo nosso).

Portanto, embora não seja consolidado o entendimento jurisprudencial de conferir o direito a indenização aos pais que abandonaram ou praticaram algum tipo de abuso com relação aos filhos, o entendimento aplicado para a obrigação alimentar seria incorporado ao julgamento do abandono afetivo inverso, quando ausente à solidariedade familiar anterior dos genitores. Ocorre que essa posição, não anula a discussão acerca da inserção da responsabilidade civil, quando configurado os seus pressupostos, aos casos em que os pais prestaram o auxílio e se fizeram presentes na vida dos filhos, mas que no momento da velhice acabaram sendo negligenciados por seus descendentes.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos mais remotos as relações familiares eram dotadas de um caráter patrimonial. Na medida em que a sociedade e o direito foram evoluindo, o afeto passou a ganhar uma maior valorização no âmbito familiar. Dito isto, começou-se a colocar em pauta questões que antes já existiam, mas que eram relegadas pelo direito.

O processo de envelhecimento não é uma novidade, considerando que desde sempre ele vem acompanhando a sociedade, ocorre que nos últimos anos a expectativa de vida aumentou, fazendo com que a sociedade idosa ampliasse de modo significativo e com essa alta, crescesse também o número de idosos abandonados, seja materialmente ou imaterialmente.

É incontestável que os seres humanos precisam da convivência familiar e comunitária, pois esse afastamento pode provocar danos psicológicos. Todavia, a realidade atual em que se perpetua a cultura da independência, autonomia, falta de tempo e metas diárias incessantes fazem com que os filhos não tenham paciência ou reservem um tempo para seus pais. Ademais, em se tratando de criança, adolescentes e idosos as consequências do abandono são muito mais severas haja vista a vulnerabilidade que possuem.

Apesar de existir garantias constitucionais e infraconstitucionais para a pessoa idosa, o que se verifica é cada vez mais o abandono das mesmas por suas famílias, ocasionando uma baixa qualidade de vida. Deste modo, questiona-se se existe no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil a esses casos com o intuito pedagógico e preventivo.

Não obstante a discussão existente quanto à possibilidade de danos morais no Direito de Família, esse ramo do Direito não pode se distanciar do campo de incidência da responsabilidade civil, uma vez que em se tratando especificamente do abandono as consequências que ele provoca atingem diretamente aspectos imateriais da pessoa.

Embora existam controvérsias nos tribunais e na doutrina mais tradicional sobre a aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo inverso, o fato de existirem decisões positivas, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, acerca do reconhecimento dessa situação em se tratando dos pais para com os filhos, compreende-se que o dano quando causado pelo filho ao pai também é digno de indenização, pois o abandono e vulnerabilidade se apresentam do mesmo modo. Ademais, como foi verificado, mesmo não existindo legislação que estabeleça de forma expressa essa possibilidade, já existem instrumentos normativos para subsidiar a responsabilização dos filhos perante os pais no momento da velhice.

Portanto, depreende-se que existe a possibilidade de responsabilização civil do filho em virtude de efetuar o abandono afetivo com o pai idoso, desde que cumprido os pressupostos deste instituto jurídico, o que se faz muito necessário para que não ocorra uma demanda processual desenfreada e sem fundamentação para a utilização desse mecanismo no Direito das Famílias. Por isso, ele deve ser aplicado com o devido cuidado em cada caso singular.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE - **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anoscai-5-4-de-2012-a-2021>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

ALVES, José Figueiredo. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. IBDFAM.

Artigos, jul., 2013. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso%20+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil - Teoria Geral - Introdução, As Pessoas, Os Bens**. 3. ed. v. I. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BERTOLDO, Daniela Lusa. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. Mogi das Cruzes. 2017. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>>. Acesso em: 05 de nov. 2023.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 de set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de set. 2023.

BRASIL. **Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 04 de set. 2023.

BRASIL. **Estatuto do idoso. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm)>. Acesso em: 22 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em: 22 de set. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.159.242/SP** (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=fals e>>. Acesso em: 05 de nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70081622235**. Apelação cível. Família. Alimentos. Pedido de alimentos de ascendente para descendente. Abandono afetivo e material. Inexistência do exercício do dever familiar. Eventuais necessidades da genitora que não autorizam a fixação de alimentos a serem suportados pela filha. Sentença confirmada. Sétima Câmara Cível. Segredo de Justiça. Apelante: O.F.S. Apelado: J.M.F.P. Relatora: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887451604/apelacao-civel-ac70081622235-rs>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANCIAN, Natalia; ALEGRETTI, Laís. **Total de idosos que vivem em abrigos públicos sobe 33% em cinco anos**. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/total-de-idosos-que-vivem-em-abrigospublicos-sobe-33-em-cinco-anos.shtml>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

CARVALHO, Dilma Maria de. **Os desafios de envelhecer no Brasil**. Portal do Envelhecimento, São Paulo, 2019. Disponível em:

< <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-desafios-de-envelhecer-no-brasil/>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 60-61.

Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023. **Portal G1**, 19 jun. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-deidosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>> Acesso em: 12 de out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ver., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM - 2022/2023 [livro eletrônico] / coordenação Marcos Ehrhardt Junior ; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

FERRARI, Maria Auxiliadora Cursino. **O envelhecer no Brasil**. O Mundo da Saúde. São Paulo, v. 23, n. 4, jul./ago, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

- GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de Família**. 14<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, responsabilidade civil**. 12<sup>a</sup> Ed. São Paulo : Saraiva, 2017.
- KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. Juruá, 2012.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev. at. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7.ed. Rev. Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MARIANO, Laura. **Setembro Amarelo: suicídio cresce entre idosos no Brasil e preocupa especialistas**. O Globo, 2022. Disponível em:  
<<https://oglobo.globo.com/saude/epoca/noticia/2022/09/setembro-amarelo-suicidio-cresceentre-idosos-no-brasil-e-preocupa-especialistas.ghtml>> Acesso em: 12 de out. 2023.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6.ed. Rev. Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, v.7. 2016. 1582 p.
- NALIN, Paulo Roberto Ribeiro; ANTUNES, Anassilvia Santos. **Direito de Família e Responsabilidade Civil: Objeções e hipóteses de Ocorrência**. In: NALIN, Paulo Roberto Ribeiro VIANNA, Guilherme Borba. **Direito em Movimento**. Curitiba: Juruá, 2007, p.18.
- NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Vol. III. p. 16 -17.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- RAUTH, Jussara; PY, Ligia. **A História Por Trás Da Lei: O Histórico, As Articulações De Movimentos Sociais E Científicos, E As Lideranças Políticas Envolvidas No Processo De Constituição Da Política Nacional Do Idoso**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.
- SÁ, Jaenete Liasch Martins de. **A formação de recursos humanos em Gerontologia: fundamentos epistemológicos e conceituais**. In: FREITAS, E. V. et al **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1007385-83.2017.8.26.0196**. DANO MORAL – Abandono afetivo – Não ocorrência – Distanciamento verificado entre os filhos e o genitor após este acometer-se de doença que causou dependência absoluta de cuidados de terceiros – Não restou evidenciada conduta negligente ou omissiva dos requeridos, devendose o afastamento ao mau relacionamento com a atual esposa e curadora do genitor, que vem obstando o acesso dos réus ao pai – Improcedência mantida – Recurso desprovido. Relator:

Alcides Leopoldo, 20 de fevereiro de 2020a. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 26 out. 2023

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12ed. Rev. Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, v.5. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

UVO, Roberta Terezinha. **A falta de tratamento adequado para os dependentes químicos e a lesão aos direitos dos idosos**. Disponível em:

<<http://www.portaldoenvelhecimento.com/direitos-e-politicas/item/622-a-falta-de-tratamentoadecuado-para-os-dependentes-quimicos-e-a-lesao-aos-direitos-dos-idosos>>. Acesso em 12 de outubro. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 12<sup>a</sup> Ed. São Paulo. Editora Atlas: 2012.

VIEGAS, C. M. de A. R.; BARROS, M. F. **Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. [S. l.], 2016. Disponível em: <file:///D:/Downloads/66610-295909-2-PB.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZAMARATO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2021.